

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.239 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA (60 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE.

I – O acórdão do TJSP que minorou a pena-base, mas ainda a manteve acima do mínimo legal, não merece nenhum reparo, pois fez preponderar no cálculo a expressiva quantidade e a qualidade da droga apreendida (60 kg de cocaína), em observância ao que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006.

II – O *quantum* de pena fixado pelo TJSP, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mostra-se proporcional ao caso em apreço, sendo certo que não se pode utilizar “o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente” (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedentes.

III – Os autos dão conta de que o suposto envolvimento do recorrente com organização criminosa foi o argumento invocado para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

IV – Ocorre que o STJ, analisando outro HC da defesa lá impetrado, o 208.886/SP, absolveu o recorrente do delito de associação para o tráfico.

**RHC 121239 / SP**

Como se sabe, o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é expresso a condicionar a aplicação da minorante, entre outros fatores, ao não envolvimento com organização criminosa, não havendo mais óbice para a sua não aplicação.

V – Uma vez que a quantidade de droga foi levada em conta no momento da mensuração da pena-base, a fixação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.

VI – Recurso ordinário ao qual se dá provimento em parte, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda à nova dosimetria da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, aplicando o redutor na fração que entender pertinente ao recorrente, justificadamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda à nova dosimetria da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, aplicando o redutor na fração que entender pertinente ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 18 de março de 2014.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

25/02/2014

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.239 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 212.049/SP, Rel. Min. Jorge Mussi.

O recorrente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1000 (mil) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, sendo absolvido da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal.

Afirma que acusação e defesa apelaram e que ambos os recursos foram providos pela Corte Paulista, que reduziu a pena pelo delito de tráfico para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mas, por outro lado, condenou-o pela prática do crime de associação para o tráfico à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, num total de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O Tribunal entendeu, ainda, pela não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou dois *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. No HC 208.886/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, a ordem foi parcialmente concedida, para absolver o réu da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

**RHC 121239 / SP**

No HC 212.049/SP, o Ministro Relator negou seguimento monocraticamente ao *writ*, posição que foi mantida pela Quinta Turma daquela Corte Superior em sede de agravo regimental.

É contra esse último HC 212.049/SP que se insurge o recorrente.

Alega, inicialmente, a existência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria da pena, dado que “o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que elevou a pena-base do acusado em 2/3 (dois terços), unicamente, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida” (página 13 do documento eletrônico 3).

Aduz, ademais, a ocorrência de *bis in idem* em virtude da utilização da natureza e da quantidade da droga apreendida, tanto para elevar a pena-base quanto para denegar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Diz, ainda, que:

*“O próprio Superior Tribunal de Justiça deferiu pedido de extensão de habeas corpus concedido a corréu, para absolver o impetrante quanto ao crime de associação para o tráfico, reconhecendo a inexistência de estabilidade e permanência na reunião de pessoas para prática de referido delito”* (página 15 do documento eletrônico 3).

Requer, ao final, a redução da pena-base e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

25/02/2014

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.239 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**ADIAMENTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Senhora Presidente, indicarei adiamento deste caso pela seguinte razão: como foram impetrados dois *habeas corpus* no STJ e, em um deles, o paciente foi absolvido da imputação de associação para o tráfico, eu quero examinar novamente os autos para verificar qual o impacto do deferimento do *writ* no STJ sobre a dosimetria da pena, embora, no primeiro momento, na minha primeira leitura, eu tenha entendido que o afastamento desse benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas se deu não em virtude da quantidade de drogas, mas sim em função da sofisticação do grupo delinquente que, enfim, estava envolvido, neste caso.

Então, indico o adiamento, Senhora Presidente.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.239**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Indicado adiamento pelo Senhor Ministro Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Antonio Ezequiel Inácio Barbosa, Defensor Público da União. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.239 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que é caso de provimento parcial do recurso.

Esta a ementa do acórdão ora atacado:

*“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE TÓXICO APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NESSE PONTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da penas deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.*

*2. Verificado que se levou especialmente em consideração a expressiva quantidade e natureza da droga apreendida - aproximadamente 60kg (sessenta quilogramas) de cocaína -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada 3 (três) anos e 4 (quatro) meses acima do mínimo legalmente previsto, já que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.*

*CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.*

**RHC 121239 / SP**

1. *Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que as circunstâncias do caso e principalmente o poderio econômico do grupo levaram a demonstrar não se tratar de traficante eventual.*

2. *Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.*

3. *Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.*

*4 Agravo regimental não provido”.*

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra a dosimetria, pleiteando a redução da pena-base e o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem*, em virtude de a natureza e a quantidade da droga apreendida serem consideradas tanto para elevar a pena-base quanto para denegar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Entendo que ele tem razão em parte.

Veja-se, a propósito, como foi fixada a dosimetria da pena:

*“(…)*

*Passo a fixar a pena.*

*(…)*

*No que diz respeito aos réus Maria Lopes, Lupe, Carlos Joel e Tito, também com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, segundo o qual o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, ‘a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente’, recordando-se, outrossim, que estavam*



**RHC 121239 / SP**

*envolvidos em organização criminosa destinada à venda de elevada quantidade de entorpecente, que guardavam consigo, consistente em 59,838 quilos de cocaína, fixo a pena-base em 1/1 (um inteiro) acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.*

*Ausentes outras causa modificadoras, torno definitiva essa pena aplicada a Lupe, Carlos Joel e Tito.*

*(...)*

*Atento à situação econômica dos acusados (fls. 399, 403, 405, 407, 409 e 411), fixo o dia-multa, para todos eles, em seu valor unitário mínimo.*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de:*

*(...)*

*b) CONDENAR LUPE EMPERATRIZ VASQUEZ UTIA, Rg nº 51.676.715-X-SSP/SP, filha de Luiz Vasquez Vilasis e Trinidad Utia de Vasquez, TITO SAMUEL MIRANDA, Rg nº 61.318.824, filho de Efraim Miranda e Leoninas Vaman, CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA, Rg nº 61.312.902-7-SSP/SP, filho de Victor Laverde de Castro e Irene Mendonza Martins, como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicando, a cada um deles, a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo” (págs. 51 e segs. do documento eletrônico 1).*

Como se vê, o magistrado sentenciante, na primeira fase da dosimetria da pena, considerou desfavoráveis a conduta social e, sobretudo, a culpabilidade do agente, ante a expressiva quantidade do entorpecente apreendido (**mais de 60 kg de maconha**), em estrita observância ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, que determina que o juiz, na fixação da reprimenda, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

O TJSP considerou a pena-base exasperada para essas circunstâncias

**RHC 121239 / SP**

e a reduziu para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não prospera, assim, a alegação de ausência de fundamentação idônea na exasperação da pena-base, que foi aumentada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses (num intervalo de 10 anos), valendo anotar que, em se tratando de tráfico, a quantidade da droga apreendida é fator que deve preponderar na fixação da reprimenda.

Ademais, como é cediço, não se pode utilizar “o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente” (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No tocante à não fixação do redutor, contudo, o pleito merece acolhida.

É que, conforme alegado na inicial, as decisões anteriores afrontaram esse entendimento e o acórdão recorrido merece reparo nesse ponto.

Com efeito, infere-se do trecho condenatório que o suposto envolvimento do recorrente com organização criminosa foi o argumento invocado para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Aliás, o Desembargador Francisco Bruno, Relator do recurso no TJSP, ressaltou a seguinte contradição do édito condenatório: “o magistrado, embora afastando o crime de associação, curiosamente utilizou, na aferição das penas, a existência de ‘organização criminosa’” (pág. 24 do documento eletrônico 2).

Entretanto, ainda em seu voto, o Desembargador assentou a possibilidade de, para o cometimento dos crimes previstos na Lei 11.343/200, a associação poder se dar de forma eventual, e não estável ou

**RHC 121239 / SP**

permanentemente, concluindo, portanto, pelo cometimento do delito do art. 35 da referida lei e reformando a sentença, também nesse ponto. Ao final, afirmou que *“bastaria a quantidade de droga para afastar toda a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas”* (pág. 26 do documento eletrônico 2).

De outro lado, como se percebe da ementa do acórdão ora atacado, o STJ também entendeu ser *“inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que as circunstâncias do caso e principalmente o poderio econômico do grupo demonstram não se tratar de traficante eventual”*.

Pois bem.

Se o caso se resumisse a apenas esses fatos, esta Turma teria que concluir pelo não provimento do recurso, já que o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é expresso ao condicionar a aplicação da minorante, entre outros fatores, ao não envolvimento com organização criminosa.

Ocorre que, em outro HC da defesa impetrado no STJ, o 208.886/SP, aquela Corte afastou o argumento do Tribunal estadual da possibilidade de reconhecimento de associação eventual para o cometimento do delito do art. 35 da Lei de Drogas, como se observa do trecho da ementa que abaixo transcrevo, no que interessa:

*“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE.*

**RHC 121239 / SP**

**TRANCAMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

1. Diante da expressão 'reiteradamente ou não', contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, tendo reconhecido que a reunião do paciente e os demais corréus teria sido eventual, a admitiu como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas.

4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com os demais sete corréus teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas.

**DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO NESSE PONTO. MOTIVAÇÃO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.**

1. Mostra-se adequada a exasperação da sanção básica do paciente também em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida - quase setenta quilos de cocaína -, consoante o preceituado no disposto no art. 42 da Nova Lei de Drogas, o qual dispõe que o juiz, na fixação da penas, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

**CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO.**

**RHC 121239 / SP**

*REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. A expressiva quantidade e qualidade de substância entorpecente apreendida, em conjunto com as outras circunstâncias do caso concreto impedem aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.*

*2. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.*

*(...)*

*3. Ordem parcialmente concedida apenas para trancar a ação penal com relação ao paciente pela acusação do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão objurgado”.*

Assim, a fixação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe, já que não há mais óbice para a sua não aplicação.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda à nova dosimetria da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, aplicando o redutor na fração que entender pertinente ao recorrente.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.239**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : CARLOS JOEL LAVERDE MENDONZA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Indicado adiamento pelo Senhor Ministro Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Antonio Ezequiel Inácio Barbosa, Defensor Público da União. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.02.2014.

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda à nova dosimetria da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, aplicando o redutor na fração que entender pertinente ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 18.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta